

POLÍTICA DE PREVENÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E COMBATE AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Informação sobre o documento

Data do documento	21 Março 2007	Responsável pela política	DGR
Data de revisão	29 Junho 2018	Aprovado por	CA
Número de páginas	23	Número da versão	4.0/2018

Controlo de versões

Versão	Descrição	Data
3.0	Revista	03-06-2014
2.0	Revista	06-03-2008
1.0	Elaborada e aprovada	21-03-2007

ÍNDICE

1	FINALIDADE E ÂMBITO DA POLÍTICA	4
1.1	OBJECTIVO DA POLÍTICA	4
1.2	ÂMBITO DA POLÍTICA	4
1.3	IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA	4
1.4	APROVAÇÃO E REVISÃO DA POLÍTICA	4
1.5	POLÍTICAS E PROCEDIMENTOS RELACIONADOS.....	6
1.6	MEDIDAS A TOMAR EM CASO DE INCUMPRIMENTO.....	6
2	DEFINIÇÕES	7
2.1	BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS	7
2.2	FINANCIAMENTO DO TERRORISMO	7
3	DETALHES DA POLÍTICA	8
3.1	MODELO ORGÂNICO E FUNCIONAL DE PBC/CFT	8
3.1.1	ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES	8
3.1.1.1	O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	8
3.1.1.2	A DIRECÇÃO DE GESTÃO DE RISCO	8
3.1.1.3	COMITÉ DE AUDITORIA, CONFORMIDADE E RISCO	9
3.1.1.4	DIRECÇÃO DE AUDITORIA INTERNA.....	9
3.1.1.5	ÁREAS DE NEGÓCIO	9
3.1.1.6	COLABORADORES DO BCA	9
3.2	AVALIAÇÃO DOS RISCOS DE BC/FT	10
3.3	<i>KNOW YOUR CUSTOMER</i> (“KYC”) – CONHECER O CLIENTE.....	10
3.3.1	PROCESSO DE ABERTURA DE CONTA	11
3.3.2	ADEQUAÇÃO AO GRAU DE RISCO.....	12
3.3.3	DILIGÊNCIA SIMPLIFICADA	12
3.3.4	DILIGÊNCIA REFORÇADA.....	13
3.3.4.1	PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS (“PEP”).....	13
3.3.4.2	BANCOS CORRESPONDENTES	14
3.3.4.3	OPERAÇÕES EFECTUADAS À DISTÂNCIA.....	14

3.3.4.4	ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS, DE CARIDADE OU ENTIDADES RELIGIOSAS	15
3.3.4.5	PAÍSES DE ALTO RISCO	15
3.3.5	CLIENTES INACEITÁVEIS	15
3.4	MONITORIZAÇÃO DE CLIENTES E TRANSACÇÕES	15
3.5	OPERAÇÕES POTENCIALMENTE SUSPEITAS	16
3.5.1	REPORTE DE OPERAÇÕES SUSPEITAS E COOPERAÇÃO COM AS AUTORIDADES	17
3.6	FORMAÇÃO	18
3.6.1	FORMAÇÃO ESPECÍFICA	18
3.7	CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS	18
3.8	AUDITORIA E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE PBC/CFT	19
3.9	INFORMAÇÃO DE GESTÃO	19
4	REGIME TRANSGRESSIONAL E DISPOSIÇÕES PENAIS	21
5	AMBIENTE REGULATÓRIO	22
6	GLOSSÁRIO DE TERMOS	24

1 FINALIDADE E ÂMBITO DA POLÍTICA

1.1 OBJECTIVO DA POLÍTICA

A presente Política estabelece os princípios e as normas para proteger o Banco Comercial Angolano (“BCA” ou “Banco”) e o seu negócio, bem como evitar que o Banco sirva como veículo para o desenvolvimento de actividades relacionadas com o branqueamento de capitais ou o financiamento de actividades terroristas.

Neste contexto, os principais objectivos desta Política passam por:

- Garantir o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis à prevenção de branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo (“PBC/CFT”);
- Contribuir para a prevenção e identificação de situações associadas ao crime organizado e ao terrorismo;
- Minimizar a exposição do BCA a potenciais situações de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo; e,
- Gerir o risco reputacional do BCA nestas matérias.

1.2 ÂMBITO DA POLÍTICA

O BCA é obrigado por Lei a implementar e manter procedimentos e controlos apropriados para detectar e prevenir o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo (“BC/FT”).

A presente Política estabelece as normas mínimas que o Banco deve observar, sendo que as mesmas encontram-se em linha com a legislação nacional e internacional em vigor nestas matérias.

1.3 IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA

As direcções das várias unidades orgânicas do Banco serão responsáveis pela implementação da Política.

A Direcção de Gestão de Risco (“DGR”) será a unidade orgânica responsável pela presente Política, facilitando e coordenando a sua implementação.

1.4 APROVAÇÃO E REVISÃO DA POLÍTICA

A presente Política, e quaisquer alterações futuras, serão aprovadas pelo Conselho de Administração (“CA”) do BCA e de conhecimento do Comité de Auditoria, Conformidade e Risco. A DGR coordenará a revisão regular da Política conforme solicitação do CA.

A Política deverá ser revista numa base anual ou sempre que necessário, de forma a garantir a respectiva actualização face a eventuais alterações legais e/ou regulamentares e às evoluções do negócio do BCA.

1.5 POLÍTICAS E PROCEDIMENTOS RELACIONADOS

A presente Política tem como suporte e complemento as seguintes principais Políticas e Procedimentos do BCA:

- Política de *Compliance* face a Sanções Internacionais;
- Política de Identificação e Aceitação de clientes;
- Manual de PBC/CFT e Sanções; e,
- Política de Contas Dormentes.

1.6 MEDIDAS A TOMAR EM CASO DE INCUMPRIMENTO

A inobservância das normas e recomendações nacionais e internacionais relativas ao controlo do BC/FT acarretará graves consequências ao Banco e aos seus funcionários e pode resultar num risco reputacional e operacional inaceitável. Desta forma, as disposições da presente Política são aplicáveis e obrigatórias para todos os Colaboradores do BCA, independentemente da respectiva função e/ou responsabilidades.

Consequentemente, os casos de inobservância das normas estabelecidas pela presente Política deverão ser imediatamente comunicados à DGR, podendo resultar em acção disciplinar contra as partes envolvidas, incluindo despedimento.

Os casos que representem violações do sistema de controlo interno estabelecido serão comunicados ao CA do Banco e de conhecimento do Comité de Auditoria e Conformidade.

2 DEFINIÇÕES

2.1 BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

O BC pode ser definido como a actividade através da qual se utiliza o sistema económico, com especial relevância para o sistema financeiro, com o objectivo de ocultar a verdadeira origem e/ou titularidade de proveitos ilegais. Desta forma, os fundos provenientes de práticas ilícitas são envolvidos num circuito de transacções e negócios tendo como objectivo dar-lhes uma aparência de legalidade.

A actividade de BC compreende normalmente as seguintes três fases:

- COLOCAÇÃO – Introdução dos bens provenientes da actividade criminosa no sistema financeiro através do depósito, transferências electrónicas ou outros meios. Um exemplo de colocação poderá ser o depósito de vários montantes em numerário numa conta bancária.
- CIRCULAÇÃO/OCULTAÇÃO – Execução de transacções (múltiplas) de modo a separar os bens ganhos ilicitamente, da sua fonte. Um exemplo de ocultação poderá ser a conversão de numerário em cheques de viagem, ordens de pagamento, etc.
- INTEGRAÇÃO – Colocação dos bens ilícitos, novamente, na economia formal, de modo a criar a percepção de legitimidade. Um exemplo de integração poderá ser o pagamento ou prática de um crime de organização terrorista, terrorismo ou terrorismo internacional.

2.2 FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

O FT pode ser definido como o fornecimento ou recolha de fundos, por qualquer meio, directa ou indirectamente, com a intenção de os utilizar, total ou parcialmente, no planeamento, preparação ou prática de um crime de terrorismo, independentemente da origem desses fundos.

O FT pode ocorrer através de métodos que são semelhantes aos do BC. No entanto, é importante ter em consideração que o FT possui características que o podem tornar ainda mais difícil de detectar, como por exemplo:

- O FT pode ser realizado através de transacções simples e por montantes relativamente reduzidos, sendo facilmente confundidos com transacções normais;
- Os fundos utilizados para o FT podem ser provenientes de actividades legais; e,
- Apesar da origem dos fundos poder ser legítima, as organizações terroristas continuam a ter necessidade de dissimular o rasto destes fundos, de modo a esconder a ligação entre os investidores e a organização, ou as actividades terroristas.

3 DETALHES DA POLÍTICA

De modo a cumprir com as respectivas obrigações legais e regulamentares e a conduzir a sua actividade de acordo com elevados padrões éticos, o BCA:

- Implementou um modelo orgânico e funcional para a PBC/CFT;
- Identificou e avaliou os riscos de BC/FT das suas áreas de negócio;
- Obtém informação sobre os seus Clientes aquando do início da relação de negócio e durante o decorrer da mesma, de modo a que seja possível recusar/cancelar relações de negócio em que os riscos de BC/FT são considerados como inaceitáveis;
- Monitoriza as actividades dos Clientes de forma continuada, com o objectivo de identificar, investigar e reportar quaisquer transacções suspeitas;
- Comunica as políticas e procedimentos aos Colaboradores relevantes;
- Efectua uma monitorização regular, de forma a garantir a efectividade das políticas, procedimentos, sistemas e controlos implementados;
- Possui uma equipa com conhecimentos e experiência para combater os riscos de BC/FT; e
- Providencia formação regular a todos os seus Colaboradores sobre PBC/CFT.

3.1 MODELO ORGÂNICO E FUNCIONAL DE PBC/CFT

O modelo orgânico e funcional de PBC/CFT implementado pelo BCA garante que:

- Os directores e restantes chefias têm conhecimento sobre as respectivas responsabilidades e recebem informação necessária para identificar, gerir e controlar os riscos de BC/FT;
- Os riscos de BC/FT são monitorizados e avaliados periodicamente pelo CA e pela DGR; e,
- Existem controlos para avaliar se a DGR e restantes Direcções estão a desempenhar as suas funções de forma efectiva.

3.1.1 ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

3.1.1.1 O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O CA do BCA é o último responsável por garantir o cumprimento das obrigações legais e regulamentares de PBC/CFT, e por garantir a aprovação e implementação de políticas, procedimentos, sistemas e controlos para mitigar os riscos de BC/FT.

3.1.1.2 A DIRECÇÃO DE GESTÃO DE RISCO

O Director da DGR actua enquanto *Money Laundering Reporting Officer* (“MLRO”) do Banco, sendo suportada pela equipa do núcleo de prevenção do crime financeiro da DGR.

Neste sentido, a DGR é a unidade orgânica responsável pela implementação do Programa de PBC/CFT, bem como pela monitorização do seu cumprimento interno. É responsabilidade da DGR analisar as transacções potencialmente suspeitas, bem como reportá-las, tanto internamente como às entidades responsáveis. Adicionalmente, compete à DGR receber e responder a pedidos de informação por parte da Unidade de Informação Financeira (“UIF”) ou de outras autoridades e/ou reguladores, relativamente a temas de PBC/CFT.

De modo a avaliar o risco de exposição ao BC/FT e o grau de cumprimento face às medidas de PBC/CFT, a DGR é responsável pela elaboração de um relatório anual sobre as actividades relacionadas, a ser enviado para o CA.

3.1.1.3 COMITÉ DE AUDITORIA, CONFORMIDADE E RISCO

Os principais temas e riscos relacionados com BC/FT devem ser reportados ao Conselho de Administração e às Direcções relevantes através dos comités apropriados e designados para o efeito.

As atribuições do Comité de Auditoria, Conformidade e Risco do Banco, nesta matéria, são:

- Acompanhar a implementação das normas e dos princípios contidos na Política de PBC/CFT;
- Recomendar eventuais ajustamentos e correcções ao modelo orgânico, bem como, às políticas, procedimentos, sistemas e controlos adoptados para mitigar os riscos de BC/FT.

3.1.1.4 DIRECÇÃO DE AUDITORIA INTERNA

A Direcção de Auditoria Interna (“DAI”) é responsável por monitorizar e testar regularmente a eficácia e efectividade do programa de PBC/CFT.

3.1.1.5 ÁREAS DE NEGÓCIO

As áreas de negócio são responsáveis por monitorizar o cumprimento dos controlos referentes ao BC/FT, garantindo sempre uma interligação com as outras unidades orgânicas, e reportar à DGR toda a informação necessária.

3.1.1.6 COLABORADORES DO BCA

Todos os Colaboradores do BCA são responsáveis por garantir que cumprem com as disposições desta Política.

Na realização das suas funções diárias, os Colaboradores devem:

- Permanecer vigilantes à possibilidade de ocorrência de situações de BC/FT;
- Reportar imediatamente à DGR todas as suspeitas de BC/FT;

- Cumprir com todos os procedimentos relativos à identificação dos Clientes, abertura e manutenção de contas, monitorização de contas, manutenção e registo da documentação, e colaboração na prestação de informação à DGR; e,
- Assegurar que os Clientes não sejam alertados sobre quaisquer reportes às autoridades sobre as respectivas transacções.

Os Colaboradores são também responsáveis por completar todas as formações de PBC/CFT que lhes forem atribuídas, e subsequentemente aplicar diligentemente os conhecimentos adquiridos nessas formações, de acordo com as respectivas funções/responsabilidades.

3.2 AVALIAÇÃO DOS RISCOS DE BC/FT

O Banco é responsável pela adopção de mecanismos e procedimentos de controlo interno, avaliação e gestão de risco, auditoria interna e de comunicação que possibilitem o cumprimento dos deveres legais a que está sujeito, e que sejam capazes de prevenir a ocorrência de operações relacionadas com o BC/FT.

Para o efeito, o BCA define os seus controlos com base numa avaliação anual da respectiva exposição aos riscos de BC/FT. A metodologia de avaliação de risco tem por base os seguintes factores de risco identificados pelo BCA:

- Produtos e serviços oferecidos pelo Banco;
- Características da base de clientes;
- Canais de distribuição dos produtos e serviços;
- País de residência e de nacionalidade dos clientes; e,
- Sectores de actividade dos clientes.

O risco do Banco é mitigado pelo sistema de controlo interno de PBC/CFT.

A DGR é responsável por efectuar a avaliação dos riscos. No caso de a avaliação identificar que determinados riscos não estão a ser devidamente mitigados, a DGR deverá propor um plano de acção para implementar novos controlos e/ou rever os existentes.

3.3 *KNOW YOUR CUSTOMER* (“KYC”) – CONHECER O CLIENTE

Os procedimentos de diligência efectuados com o objectivo de conhecer o cliente são um requisito fundamental da Política de PBC/CFT, de modo a prevenir a utilização do sistema financeiro para o BC/FT. Estes procedimentos deverão ser efectuados no início da relação de negócio, actualizados regularmente e avaliados em conjunto com o perfil transaccional do Cliente.

Este processo inclui:

- O processo de abertura de conta;
- A avaliação do grau de risco de BC/FT;
- A actualização regular da informação dos Clientes, tendo em consideração o respectivo nível de risco de BC/FT; e,
- A monitorização contínua da respectiva actividade dos Clientes, também tendo em consideração o respectivo nível de risco de BC/FT.

3.3.1 PROCESSO DE ABERTURA DE CONTA

O processo de abertura de conta encontra-se suportado pela Política de Aceitação de Clientes e inclui, entre outros procedimentos:

- A identificação e verificação (“ID&V”) da identidade do Cliente, utilizando documentação e fontes fiáveis;
- Recolha de informação sobre a natureza e o objectivo da relação de negócio (por exemplo, actividade e fontes de rendimento do Cliente, e produtos e serviços pretendidos);
- Obtenção de informação sobre a estrutura de controlo e realização de procedimentos de ID&V sobre os beneficiários efectivos (“BEFs”) dos Clientes classificados como Entidades; e,
- Identificação de Clientes que, à luz da legislação nacional, são considerados Pessoas Politicamente Expostas (“PEPs”).

Em determinadas circunstâncias, o processo de abertura de conta deverá incorporar:

- Procedimentos de diligência reforçada para Clientes classificados como de alto risco de BC/FT;
- Diligência simplificada para os casos previstos na Lei; e,
- A aprovação hierárquica de Clientes (e.g. PEPs e outros clientes classificados como de alto risco de BC/FT).

A informação recolhida deverá ser actualizada regularmente e/ou em função de determinados eventos, e irá ser utilizada para calibrar a monitorização de transacções de Clientes.

Deste modo, e de acordo com a legislação e regulação vigente, os Colaboradores do BCA deverão efectuar a ID&V dos Clientes, respectivos BEFs e de outros intervenientes, sempre que:

- Se estabeleça uma relação de negócio e/ou no momento de abertura de conta, presencialmente ou à distância;
- Se efectuem transacções ocasionais em que o montante, isoladamente ou em conjunto seja igual ou superior, em moeda nacional ou estrangeira ao equivalente a USD 15.000;
- Surjam suspeitas de que as operações, independentemente do seu montante, estejam relacionadas com o crime de BC/FT; e,

- A operação, qualquer que seja a sua natureza e montante, esteja relacionada com um país ou território considerado não cooperante.

Caso o Cliente (ou o seu representante) se recuse a fornecer a respectiva identificação ou a identificação da pessoa pela qual efectivamente actua, o BCA, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 11º da Lei n.º 34/2011, de 12 de Dezembro, tem a obrigação de: i) recusar o início da relação de negócio; ii) recusar a realização de quaisquer operações; ou iii) extinguir a relação de negócio com esse Cliente.

3.3.2 ADEQUAÇÃO AO GRAU DE RISCO

Os procedimentos de diligência efectuados com o objectivo de conhecer o Cliente deverão ser adaptados em função do respectivo nível de risco de BC/FT. Assim, os clientes classificados como de alto risco de BC/FT deverão ser alvo de diligência reforçada, bem como sujeitos a aprovação hierárquica.

O Banco deverá, assim, garantir que os procedimentos, sistemas e controlos existentes asseguram a identificação, análise, gestão, monitorização e reporte apropriado do risco de BC/FT dos Clientes.

Para o efeito, o BCA dispõe de uma Matriz de Risco de BC/FT, que permite a determinação do nível de risco do Cliente tanto no momento de abertura de conta e durante a relação de negócio. De seguida, apresentam-se alguns dos factores que são considerados nesta matriz:

- O tipo e forma de estabelecimento da relação de negócio;
- O tipo de actividade do Cliente;
- A nacionalidade e o país de residência/operação do Cliente; e,
- O tipo de produtos que o Cliente pretende vir a utilizar.

Adicionalmente, dependendo do risco do Cliente, o processo de abertura de conta está dependente de diferentes níveis de autorização. As áreas de negócio do BCA deverão possuir sistemas e controlos de modo a assegurar que Clientes de alto risco são sujeitos a uma aprovação hierárquica apropriada e que os mesmos são geridos de acordo com o disposto nesta Política.

3.3.3 DILIGÊNCIA SIMPLIFICADA

A diligência simplificada permite a dispensa dos procedimentos de recolha de informação detalhada sobre as seguintes tipologias de Clientes, cujo risco de BC/FT é reduzido:

- Estado ou uma pessoa colectiva de direito público, de qualquer natureza, integrada na administração central ou local; e,
- Autoridades e Organismos Públicos Angolanos, quando sujeitos a práticas contabilísticas transparentes e objecto de fiscalização.

3.3.4 DILIGÊNCIA REFORÇADA

A diligência reforçada consiste no desenvolvimento de procedimentos aprofundados com o objectivo de obter um entendimento mais completo sobre Clientes cujo nível de risco de BC/FT é considerado elevado.

Estas medidas acrescidas poderão consistir na:

- Solicitação de informações e documentação adicionais sobre o Cliente, de forma a compreender a natureza da sua actividade, origem de rendimentos / fundos / património a serem utilizados na relação de negócio, perfil transaccional, etc.;
- Realização de pesquisas sobre fontes de informação independentes de forma a verificar se existe informação adversa sobre o cliente (e.g. se está implicado em investigações criminais ou associado a partes acusados nestas investigações); e,
- Monitorização reforçada da relação de negócio, nomeadamente, através do acompanhamento contínuo das operações e transacções associadas ao Cliente.

Estes procedimentos deverão ser efectuados, sempre que:

- O Cliente seja um PEP;
- O Cliente seja classificado como de alto risco de BC/FT;
- O Cliente realize operações efectuadas à distância;
- O Cliente seja uma organização sem fins lucrativos, caridade ou uma entidade religiosa; e,
- No âmbito do estabelecimento de relações de correspondência bancária.

Neste sentido, e atendendo às suas características, determinados Clientes e operações apresentam um risco acrescido de BC/FT, pelo que se deverá efectuar um acompanhamento mais próximo e contínuo desde a abertura de conta e ao longo do decorrer da relação de negócio.

Cabe assim, ao BCA verificar a relação de coerência entre o conhecimento que o Banco detém dos seus Clientes, respectivos negócios e perfis de risco, com as actividades desenvolvidas pelos mesmos, através da monitorização das suas operações bancárias e, se necessário, da determinação da origem dos fundos.

3.3.4.1 PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS (“PEP”)

De acordo com a Lei n.º 34/2011 de 12 de Dezembro, são considerados PEPs as pessoas singulares estrangeiras que desempenham, ou desempenharam até há um ano, altos cargos de natureza política ou pública, bem como os membros próximos da sua família e pessoas que reconhecidamente tenham com elas estreitas relações de natureza societária ou comercial.

Quando um PEP está associado a uma entidade (por exemplo, enquanto administrador, gerente, ou beneficiário efectivo), o grau de influência ou controlo que o PEP tem sobre o cliente e a sua relação com o BCA deverão ser considerados para determinar o grau apropriado das diligências a tomar.

O Banco qualifica como PEP as contas nas quais exista pelo menos um interveniente identificado nos documentos de abertura de conta que se enquadre nessa categoria. Nestes casos, é necessário que sejam adoptados os seguintes procedimentos:

- Aplicação dos procedimentos de diligência reforçada referidos no ponto anterior;
- Aprovação da abertura de conta pelo CA, após parecer da DGR; e,
- Aplicação de medidas de monitorização reforçadas sobre as transacções do Cliente.

3.3.4.2 BANCOS CORRESPONDENTES

Um banco correspondente é uma instituição financeira com a qual o BCA estabelece um acordo de parceria, para esta o representar ou ser representada.

As relações de correspondência bancária comportam um risco elevado para o BCA e, como tal, deverão ser realizados procedimentos e controlos adicionais que visam a sua mitigação, nomeadamente:

- Aplicação dos procedimentos de diligência reforçada que, entre outros, deverão incluir a obtenção de informação sobre a natureza da actividade do banco correspondente, os respectivos accionistas e *compliance* regulamentar, bem como sobre a adequabilidade e efectividade do seu sistema de controlo interno para a PBC/CFT e Sanções;
- Aprovação da relação de correspondência bancária por parte do CA, após parecer da DGR;
- Apreciação, com base em informação publicamente conhecida, da reputação do banco correspondente e das características da respectiva supervisão; e,
- Aplicação de medidas de monitorização reforçadas sobre as transacções.

Adicionalmente, todas as relações de correspondência bancária estão sujeitas a contratos específicos detalhados e reduzidos a escrito.

3.3.4.3 OPERAÇÕES EFECTUADAS À DISTÂNCIA

Deverão ser aplicadas medidas de diligência reforçada sempre que o Banco estabeleça relações de negócio ou operações sem a presença física do Cliente, de modo a que o risco inerente a esta situação seja mitigado. Desta forma, o Banco deve solicitar que os documentos facultados sejam reconhecidos ou certificados por uma entidade competente ou requisitar documentos adicionais ou complementares, se necessário.

3.3.4.4 ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS, DE CARIDADE OU ENTIDADES RELIGIOSAS

Devido à natureza das actividades destas organizações, nomeadamente no que concerne à obtenção e distribuição de fundos para fins de caridade, solidariedade social, religiosos, entre outros, as mesmas estão sujeitas a riscos de BC/FT elevados e, como tal, deverão ser alvo de diligência reforçada.

Deste modo, o Banco deverá recolher informação adicional, nomeadamente sobre a localização e perfil de actuação, estrutura organizacional, natureza das doações e do voluntariado, bem como acerca dos beneficiários dos fundos.

3.3.4.5 PAÍSES DE ALTO RISCO

Alguns países podem ser qualificados como “países de alto risco de BC/FT”, devido a perturbações políticas, conflitos armados, alto índice de crime organizado, reconhecido envolvimento na produção ou tráfico de estupefacientes, etc.

Desta forma, manter relações comerciais com cidadãos nacionais e/ou residentes de um/num país de alto risco de BC/FT, ou que mantenham regularmente uma actividade comercial com este tipo de países, pode expor o Banco a um maior risco de BC/FT.

Deste modo, o Banco mantém actualizada uma lista de países, classificando os mesmos de acordo com o risco de BC/FT, considerando as recomendações do Governo de Angola e de outras instituições (incluindo ONU, OFAC, HMT, UE).

3.3.5 CLIENTES INACEITÁVEIS

O BCA não aceita a abertura de conta de Clientes não identificados ou de contas numeradas. Adicionalmente, são considerados como Clientes de risco de BC/FT inaceitável os seguintes casos:

- Clientes relacionados com países, entidades ou indivíduos sancionados pela ONU, o Governo de Angola, entre outras entidades;
- Bancos de “fachada”; e,
- Entidades anónimas, ou controladas por indivíduos anónimos.

3.4 MONITORIZAÇÃO DE CLIENTES E TRANSACÇÕES

As alterações à informação de Clientes e à classificação de risco associada devem ser alvo de constante monitorização de modo a assegurar ao Banco uma gestão eficiente da relação de negócio.

Deste modo, o BCA realiza o acompanhamento das transacções e comportamentos de cada Cliente, mantendo actualizado o conhecimento que detém sobre os seus Clientes, incluindo o seu padrão

transaccional, a sua actividade económica e o seu perfil de risco. Desta forma, o Banco é capaz de mitigar o risco de executar, sem conhecimento, alguma transacção relacionada com BC/FT.

A monitorização deverá ser adequada ao risco do cliente, sendo que diferentes áreas ou produtos requerem diferentes tipos de monitorização.

O BCA realiza avaliações periódicas, sendo que a frequência destas avaliações deverá estar relacionada com o nível de risco dos Clientes. Estas avaliações periódicas deverão incluir o *screening* contra listas de Sanções e PEPs.

Aquando da reavaliação do nível de risco do cliente, é necessário que sejam aplicados os procedimentos de diligência adequados de acordo com o novo risco considerado.

3.5 OPERAÇÕES POTENCIALMENTE SUSPEITAS

O BCA e todos os seus Colaboradores têm um papel activo na identificação de uma operação suspeita. Estas operações podem ser definidas como:

- Operações que se desviam dos padrões normais de actividade de uma conta. Por exemplo:
 - Movimentação não esperada em contas inactivas; ou,
 - Montante total significativo, movimentado através de depósitos/levantamentos em numerário de pequenas importâncias, feitos em diversos Balcões e destinados à mesma conta.
- Qualquer operação complexa ou de montante anormalmente elevado para o perfil do Cliente. Por exemplo:
 - Tentativa de um indivíduo, sem capacidade financeira, efectuar uma transacção significativa, escondendo o verdadeiro originador/beneficiário da operação; ou,
 - Utilização de contas abertas para recebimentos e pagamentos de montantes elevados sem enquadramento na actividade desenvolvida pelos respectivos titulares.
- Operações sem aparente causa económica, comercial ou lícita. Por exemplo:
 - Depósitos/levantamentos em numerário de montantes elevados, feitos por particulares ou empresas, cuja actividade não deveria implicar transacções em dinheiro, mas sim através de outros meios de pagamento/recebimento; ou,
 - Ocorrência de acréscimos significativos do saldo bancário através de depósitos em numerário que são sistematicamente transferidos para a conta de outro Cliente do Banco ou para outro Banco.

É proibida a execução de operações e transacções sempre que se constate que as mesmas evidenciam fundadas suspeitas de estarem relacionadas com a prática do crime de BC/FT.

3.5.1 REPORTE DE OPERAÇÕES SUSPEITAS E COOPERAÇÃO COM AS AUTORIDADES

Todos os Colaboradores do Banco têm a obrigação de comunicar qualquer situação que possa configurar o crime de BC/FT. A comunicação deverá ser efectuada à DGR de acordo com o procedimento estabelecido no Manual de PBC/CFT s Sanções, fornecendo o máximo de informação disponível.

Os Colaboradores do Banco deverão estar atentos a qualquer suspeita de BC/FT, independentemente de a transacção ser efectivamente realizada, i.e., as suspeitas podem surgir antes de uma transacção ser realizada, através de instruções de um Cliente.

Sempre que seja constatado que determinada operação evidencia suspeita fundada, ou tenha razões suficientes para suspeitar que teve lugar, está em curso ou foi tentada uma operação susceptível de configurar a prática de crime de BC/FT, a DGR deverá submeter à UIF uma Declaração de Operação Suspeita (“DOS”).

Desta forma, o BCA define que deverá ser necessário efectuar o reporte de situações suspeitas, como por exemplo:

- Transacções suspeitas com origem ou destino de/para países de alto risco de BC/FT;
- Fraccionamento de transacções (e.g.: quando um cliente efectua vários depósitos no mesmo dia, ou num determinado período, e que no total ultrapassam a referência dos 15.000 USD); e,
- Operações consideradas suspeitas com base em análises realizadas pelo BCA, de acordo com o perfil de risco do cliente.

Adicionalmente, o BCA e os seus Colaboradores encontram-se incumbidos de prestar prontamente cooperação às autoridades judiciárias e policiais, responsáveis pela condução de um eventual processo, e/ou à UIF e às autoridades de supervisão e fiscalização do cumprimento dos deveres previstos na Lei.

No decorrer de um processo de investigação de BC ou FT, caso as autoridades judiciárias e policiais competentes contactem o Banco, considerando a obrigação de cooperação subjacente, a DGR deve ser de imediato informada.

Adicionalmente, os Colaboradores são responsáveis pelo cumprimento do dever do sigilo, estando totalmente proibidos de divulgar ao Cliente ou a terceiros qualquer informação sobre a transmissão das comunicações legalmente devidas, quer interna quer externamente, acerca de Clientes ou operações objecto de investigação.

Para além das operações suspeitas, e conforme as exigências regulamentares, o BCA comunica diariamente à UIF todas as transacções em numerário igual ou superior, em moeda nacional ou estrangeira, ao equivalente a 15.000 USD.

3.6 FORMAÇÃO

De modo a estar em conformidade com a legislação em vigor, o BCA promove anualmente acções de formação sobre PBC/CFT a todos os seus Colaboradores, cujas funções incidem sobre esta temática mesmo que indirectamente. O Banco mantém um registo dos participantes e conteúdos ministrados por um período mínimo de 5 anos.

Neste contexto, todos os Colaboradores relevantes devem:

- Ser consciencializados para os riscos de BC/FT aos quais o BCA, está exposto de acordo com o respectivo modelo de negócio, produtos/serviços, base de Clientes, etc.;
- Ser consciencializados para as suas obrigações enquanto Colaborador do BCA (de acordo com a legislação em vigor e as Políticas e Procedimentos relacionados);
- Ser consciencializados para as responsabilidades da DGR; e,
- Receber formação de modo a que tenham as capacidades e conhecimentos necessários para a realização das suas funções, em conformidade com o estabelecido nesta Política.

O material de formação de PBC/CFT deverá ser revisto pelo menos numa base anual, de modo a que se encontre sempre actualizado face às obrigações legais a que o BCA está sujeito.

Todas as novas contratações deverão ser sujeitas a formação de PBC/CFT antes do início de funções, de modo a que se encontrem devidamente contextualizadas com as exigências do BCA.

3.6.1 FORMAÇÃO ESPECÍFICA

Os Colaboradores do Banco cujas funções englobam a abertura de contas ou novos produtos, ou poderão estar em contacto com actividades ou transacções mais susceptíveis a BC/FT, deverão ser alvo de formação apropriada para o desempenho das suas funções.

Os Colaboradores que trabalham em áreas de negócio especializadas e cujas funções tenham responsabilidade de PBC/CFT deverão ser alvo de formação especializada de forma regular.

3.7 CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS

O BCA garante a conservação dos documentos, por um período mínimo de 10 anos a partir do momento em que for efectuada a transacção ou após o fim da relação de negócio, garantindo o seu fácil acesso. Os documentos a conservar são os seguintes:

- Cópia dos documentos ou outros suportes tecnológicos comprovativos de identificação e de toda a correspondência comercial trocada com os Clientes;
- Originais ou cópias com idêntica força probatória dos documentos comprovativos das operações/transacções, que sejam suficientes para reconstituir cada operação;
- Originais ou cópias com idêntica força probatória dos documentos comprovativos das informações obtidas ao abrigo dos deveres especiais de diligência; e,
- Cópia das comunicações efectuadas pelas entidades sujeitas à UIF e às autoridades competentes.

O BCA deverá estabelecer procedimentos, sistemas e controlos documentados de modo a assegurar a conservação e acesso apropriado dos documentos acima listados. Todos os documentos deverão ser legíveis, auditáveis e recuperáveis.

Toda a legislação aplicável referente à confidencialidade, sigilo e protecção de dados deverá ser sempre respeitada.

3.8 AUDITORIA E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA DE PBC/CFT

A DGR é responsável por garantir ao CA que o Programa de PBC/CFT é eficaz e que os procedimentos e sistemas adoptados para o efeito respondem às obrigações legais às quais o Banco está sujeito. A DGR deverá submeter um relatório ao CA, pelo menos numa base anual, sobre o Programa de PBC/CFT e respectivas actividades.

A DAI é responsável pela realização de testes de eficácia e eficiência aos procedimentos e controlos de PBC/CFT do Banco, para avaliar a adequabilidade dos mesmos. Para tal o Banco deverá:

- Avaliar continuamente a aplicabilidade dos procedimentos em vigor;
- Definir e monitorizar os principais riscos e respectivos indicadores associados ao BC/FT;
- Garantir uma estratégia de formação eficaz; e,
- Efectuar periodicamente testes de eficácia sobre os procedimentos e sistemas adoptados.

A DAI é responsável pela realização das actividades necessárias de modo a facultar conforto adicional ao CA sobre o Programa de PBC/CFT em vigor.

Adicionalmente, e com o objectivo de obter uma visão mais profunda e independente sobre a efectividade e eficiência do Programa de PBC/CFT, o BCA também promove regularmente auditorias externas especializadas sobre estas matérias.

3.9 INFORMAÇÃO DE GESTÃO

Um dos elementos fundamentais de um programa de PBC/CFT é a temática da Informação de Gestão, de forma a gerir a recolha e análise de informação que permita apresentar indicadores que suportem a monitorização adequada do trabalho que se encontra a ser realizado.

A DGR, suportada por *inputs* da DAI e de outras áreas relevantes, será responsável pela elaboração de relatórios mensais e anuais relacionados com as actividades e indicadores de PBC/CFT que permitam monitorizar a eficácia e eficiência do sistema de PBC/CFT. Adicionalmente, a DGR terá como responsabilidade e definição dos KPIs/KRIs a serem reportados, sendo que os KPIs terão como principal objectivo medir a performance do Programa de PBC/CFT e os KRIs medir o *compliance* face aos principais riscos de BC/FT. Os seguintes relatórios deverão ser produzidos:

- Relatórios mensais – deverão apresentar uma vertente mais operacional das actividades do Programa de PBC/CFT, com inclusão de KPIs/KRIs, como por exemplo: i) evolução do número de clientes de alto risco; ii) número de diligências reforçadas; iii) número de alertas gerados e respectivos resultados de revisão; iv) número de reportes efectuados à UIF. Estes relatórios mensais terão como audiência todos os colaboradores da DGR, da DAI e o CA; e,
- Relatórios anuais – deverão apresentar uma vertente mais estratégica das actividades do Programa de PBC/CFT, com inclusão de KPIs/KRIs, como por exemplo: i) crescimento da base de clientes e de contas por nível de risco; ii) investigações realizadas e SARs; e iii) melhorias identificadas e/ou implementadas. Estes relatórios anuais terão como audiência essencialmente o CA, e os directores da DAI e o Comité de Auditoria, Conformidade e Risco.

4 REGIME TRANSGRESSIONAL E DISPOSIÇÕES PENAIS

Em conformidade com a legislação em vigor, o BCA, bem como os respectivos Colaboradores podem ser responsabilizados pelas infracções ao estabelecido nestas Políticas.

Apesar da entidade financeira ser responsável pelas infracções cometidas pelos seus Colaboradores, não está excluída a responsabilidade das pessoas singulares.

Neste contexto, a Lei n.º 34/2011, de 12 de Dezembro, prevê as contra-ordenações puníveis com coimas e/ou sanções acessórias, a aplicar consoante a gravidade e intervenientes dessas situações, tais como:

- Multas no valor equivalente em moeda nacional a:
 - USD 25.000 a USD 2.500.000, se o agente for uma pessoa colectiva; ou,
 - USD 12.500 a USD 1.250.000, se o agente por uma pessoa singular.
- Advertência ou interdição do exercício da profissão ou da actividade a que a transgressão respeita;
- Punição com pena de multa ou de prisão até três anos para quem, ainda que com mera negligência, revelar ou favorecer a descoberta da identidade de quem forneceu informações à UIF; ou,
- Pena de prisão de dois a oito anos para quem participar em conluio com o autor ou participante da infracção de BC/FT.

5 AMBIENTE REGULATÓRIO

Existem diversas Leis, Avisos, Instrutivos e Directivas emitidas pelo BNA ou por outras entidades reguladoras, aplicáveis ao Banco e respectivos Colaboradores, entre as quais se destacam as seguintes:

- Lei n.º 34/11, de 12 de Dezembro – Lei do combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro – Lei sobre a designação e execução de actos jurídicos internacionais;
- Lei n.º 3/14, de 10 de Fevereiro – Lei sobre a Criminalização das Infracções Subjacentes ao Branqueamento de Capitais;
- Lei n.º 12/2015, de 17 de Junho – Lei de Base das Instituições Financeiras;
- Decreto Presidencial n.º 212/13 de 13 de Dezembro – Estatuto Orgânico da Unidade de Informação Financeira e do Comité de Supervisão;
- Decreto Presidencial n.º 214/13 de 13 de Dezembro – Regulamento da Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais;
- Aviso n.º 2/2013 – Regula a obrigação de estabelecimento de um sistema de controlo interno pelas instituições financeiras supervisionadas pelo BNA;
- Aviso n.º 22/2012 – Estabelece a regulação para as instituições financeiras bancárias sobre as condições de exercício das obrigações previstas na Lei 34/11;
- Aviso n.º 10/2016 – Estabelece os termos e as condições gerais de abertura, movimentação e encerramento de contas de depósito bancário;
- Instrutivo n.º 24/16 – Deveres de diligência reforçada;
- Directiva n.º 01/DSI/2012 – Comunicação de operações suspeitas de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
- Directiva n.º 03/DSI/2012 – Identificação e comunicação de pessoas, grupos e entidades designadas;
- Directiva n.º 04/DSI/2012 – Congelamento de fundos e recursos económicos;
- Directiva n.º 02/DSI/2013 – Guia de implementação de um programa de prevenção de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- Directiva n.º 02/DRO/DSI/15 – Guia sobre a PBC/CFT nas relações com os Bancos Correspondentes e Bancos Clientes;
- Disposições e recomendações emanadas por entidades nacionais e internacionais como por exemplo, o GAFI – Grupo de Acção Financeira Internacional e a ESAAMLG – *Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group*, nomeadamente as 40+9 Recomendações do FATF/GAFI sobre a PBC/CFT;

- Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas; e,
- Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional.

6 GLOSSÁRIO DE TERMOS

BC	Branqueamento de Capitais
BCA ou Banco	Banco Comercial Angolano
BEF	Beneficiário Efectivo
BNA	Banco Nacional de Angola
CA	Conselho de Administração
CFT	Combate ao Financiamento do Terrorismo
DAI	Direcção de Auditoria Interna
DGR	Direcção de Gestão de Risco
DOS	Declaração de Operação Suspeita
ESAAMLG	<i>Eastern and Southern Africa Anti-Money Laundering Group</i>
FT	Financiamento do Terrorismo
GAFI	Grupo de Acção Financeira Internacional
HMT	<i>Her Majesty Treasury</i>
ID&V	Identificação e Verificação
KPI	<i>Key Performance Indicator</i>
KRI	<i>Key Risk Indicator</i>
MLRO	<i>Money Laundering Reporting Officer</i>
OFAC	<i>Office of Foreign Assets Control</i>
ONU	Organização das Nações Unidas
PBC	Prevenção de Branqueamento de Capitais
PEP	<i>Politically Exposed Person</i>
UE	União Europeia
UIF	Unidade de Informação Financeira
USD	Dólar Norte-Americano

